



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Processo: PLL nº 040/2026

Tema: Institui a Política Municipal de Segurança Alimentar

Autoria: Vereador Valmir do Parque Meia Lua

PARECER Nº 123.1/2026/SAJ/JACC

Ementa: Projeto de lei de iniciativa Parlamentar. Institui a Política Municipal de Segurança Alimentar. Inconstitucionalidade. Lei Federal 11.346/2006 e Lei Municipal 4.686/2003. Ausência de suplementação ou inovação. Arquivamento.

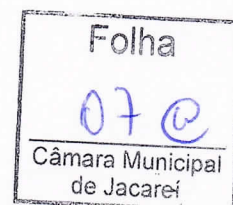
I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador *Valmir do Parque Meia Lua*, pelo qual pretende instituir a Política Municipal de Segurança Alimentar em âmbito local (fls. 02/04).

2. Em síntese, o autor justifica – dentre outros motivos - que o projeto apresentado busca promover boas práticas sanitárias na manipulação e comercialização de alimentos (fls. 05).

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Os assuntos abarcados pelo presente projeto (saúde, comércio), não encontram restrições na repartição de competências entre os entes federados,



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

cabendo ao Município legislar sobre tais temas desde que não contrarie as normas constitucionais, federais, estaduais e também municipais.

2. Nessa perspectiva o art. 30, II, da Constituição Federal dispõe:

Art. 30. Compete aos Municípios:

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (grifo nosso)

3. Suplementar se refere a *adicionar, aumentar ou preencher* uma lacuna, servindo como *reforço* ou algo *adicional*.

4. No caso, com todas as venias, a proposta não inova e também não traz qualquer acréscimo ao que já dispõe as leis federal e municipal, cuja suplementação se pretende neste caso, confira-se:

5. Embora a Constituição autorize a suplementação da legislação federal e estadual, a matéria já foi exaustivamente regulamentada pela Lei Federal nº 11.346 de 2006 e também pela Lei Municipal nº 4.686/2003.

6. A própria Lei Municipal nº 4.686/2003 deve ser parcialmente suspensa naquilo que for contrária a lei federal superveniente, de modo a reduzir a atuação do próprio Legislador Municipal.

7. Nesse contexto, **não** remanesce competência legislativa suplementar ao Município, conforme reiteradamente decidido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

8. Assim, devido a esse **vício** (ausência de complementariedade e/ou inovação), o projeto em sua forma atual se mostra formalmente **inconstitucional**, não contemplando medidas de saneamento no âmbito da Casa Legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

III. CONCLUSÃO

1. Face ao exposto, sem qualquer avaliação sobre o mérito da proposta, concluímos que a presente propositura **NÃO** reúne condições de legalidade para tramitação, pelo vício retro apontado (art. 30, II, da CF), recomendando-se o ARQUIVAMENTO.

2. Acaso outro seja o entendimento, a propositura deverá ser submetida as Comissões de Constituição e Justiça e Saúde e Assistência Social.

3. Se receber parecer favorável das referidas comissões e encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

4. Neste tipo de proposição, **não** deve ser colhido o voto do Presidente do Legislativo, salvo se houver empate.

5. É o parecer.

Jacareí, 11 de maio de 2026.

Jorge Alfredo Céspedes Campos
Consultor Jurídico Legislativo



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006.

[Regulamento](#)

Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:

~~I – a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;~~

I - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição de alimentos, incluindo-se a água, bem como das medidas que mitiguem o risco de escassez de água potável, da geração de emprego e da redistribuição da renda; (Redação dada pela Lei nº 13.839, de 2019)

II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial da população;

V – a produção de conhecimento e o acesso à informação; e

VI – a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do País.

VII - a formação de estoques reguladores e estratégicos de alimentos. (Incluído pela Lei nº 13.839, de 2019)

~~Parágrafo único. As cestas básicas entregues no âmbito do Sisan deverão conter como item essencial o absorvente higiênico feminino, conforme as determinações previstas na lei que institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual. (Incluído pela Lei nº 14.214, de 2021)~~

§ 1º As cestas básicas entregues no âmbito do Sisan deverão conter como item essencial o absorvente higiênico feminino, conforme as determinações previstas na lei que institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual. (Redação dada pela Lei nº 15.225, de 2025)

§ 2º Para os fins de que trata o inciso I deste artigo, serão utilizados indicadores de segurança alimentar e nutricional aferidos com base em pesquisas oficiais realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e em dados dos cadastros administrativos de políticas e programas sociais, sem prejuízo do uso complementar de outras fontes de informação, tais como o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM). (Incluído pela Lei nº 15.225, de 2025)

Art. 5º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional requer o respeito à soberania, que confere aos países a primazia de suas decisões sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º O Estado brasileiro deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com países estrangeiros, contribuindo assim para a realização do direito humano à alimentação adequada no plano internacional.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA

ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado por um conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação aplicável.

§ 1º A participação no SISAN de que trata este artigo deverá obedecer aos princípios e diretrizes do Sistema e será definida a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA e pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser criada em ato do Poder Executivo Federal.

§ 2º Os órgãos responsáveis pela definição dos critérios de que trata o § 1º deste artigo poderão estabelecer requisitos distintos e específicos para os setores público e privado.

§ 3º Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o SISAN o farão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

§ 4º O dever do poder público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SISAN.

§ 5º Como forma de garantir o direito humano à alimentação adequada, os critérios referidos no § 1º deste artigo serão determinados a partir de indicadores de segurança alimentar e nutricional aferidos com base em pesquisas oficiais realizadas pelo IBGE e em dados dos cadastros administrativos de políticas e programas sociais, sem prejuízo do uso complementar de outras fontes de informação, tais como o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM). (Incluído pela Lei nº 15.225, de 2025)

Art. 8º O SISAN reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;

II – preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;

III – participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo; e

IV – transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.

Art. 9º O SISAN tem como base as seguintes diretrizes:

I – promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais;

II – descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;

III – monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área nas diferentes esferas de governo;

IV – conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;

V – articulação entre orçamento e gestão; e

VI – estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

Art. 10. O SISAN tem por objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional do País.

Art. 11. Integram o SISAN:

I – a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao CONSEA das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar, bem como pela avaliação do SISAN;

~~II – o CONSEA, órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República, responsável pelas seguintes atribuições: (Revogado pela Medida Provisória nº 870, de 2019)~~

~~a) convocar a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio; (Revogada pela Medida Provisória nº 870, de 2019)~~

~~b) propor ao Poder Executivo Federal, considerando as deliberações da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução; (Revogada pela Medida Provisória nº 870, de 2019)~~

~~c) articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; (Revogada pela Medida Provisória nº 870, de 2019)~~

~~d) definir, em regime de colaboração com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, os critérios e procedimentos de adesão ao SISAN; (Revogada pela Medida Provisória nº 870, de 2019)~~

~~e) instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN; (Revogada pela Medida Provisória nº 870, de 2019)~~

~~f) mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional; (Revogada pela Medida Provisória nº 870, de 2019)~~

II – o CONSEA, órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República, responsável pelas seguintes atribuições:

a) convocar a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio;

b) propor ao Poder Executivo Federal, considerando as deliberações da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução;

c) articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

d) definir, em regime de colaboração com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, os critérios e procedimentos de adesão ao SISAN;

e) instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN;

f) mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional;

III – a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, integrada por Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

a) elaborar, a partir das diretrizes emanadas do CONSEA, a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

b) coordenar a execução da Política e do Plano;

c) articular as políticas e planos de suas congêneres estaduais e do Distrito Federal;

IV – os órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

V – as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN.

§ 1º A Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional será precedida de conferências estaduais, distrital e municipais, que deverão ser convocadas e organizadas pelos órgãos e entidades congêneres nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, nas quais serão escolhidos os delegados à Conferência Nacional.

~~§ 2º O CONSEA será composto a partir dos seguintes critérios: [\(Revogado pela Medida Provisória nº 870, de 2019\)](#)~~

~~I – 1/3 (um terço) de representantes governamentais constituído pelos Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional; [\(Revogado pela Medida Provisória nº 870, de 2019\)](#)~~

~~II – 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil escolhidos a partir de critérios de indicação aprovados na Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e [\(Revogado pela Medida Provisória nº 870, de 2019\)](#)~~

~~III – observadores, incluindo-se representantes dos conselhos de âmbito federal afins, de organismos internacionais e do Ministério Público Federal. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 870, de 2019\)](#)~~

~~§ 3º O CONSEA será presidido por um de seus integrantes, representante da sociedade civil, indicado pelo plenário do colegiado, na forma do regulamento, e designado pelo Presidente da República. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 870, de 2019\)](#)~~

~~§ 4º A atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes, no CONSEA, será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 870, de 2019\)](#)~~

§ 2º O CONSEA será composto a partir dos seguintes critérios:

I – 1/3 (um terço) de representantes governamentais constituído pelos Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional;

II – 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil escolhidos a partir de critérios de indicação aprovados na Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e

III – observadores, incluindo-se representantes dos conselhos de âmbito federal afins, de organismos internacionais e do Ministério Público Federal.

§ 3º O CONSEA será presidido por um de seus integrantes, representante da sociedade civil, indicado pelo plenário do colegiado, na forma do regulamento, e designado pelo Presidente da República.

§ 4º A atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes, no CONSEA, será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. Ficam mantidas as atuais designações dos membros do CONSEA com seus respectivos mandatos.

Parágrafo único. O CONSEA deverá, no prazo do mandato de seus atuais membros, definir a realização da próxima Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, a composição dos delegados, bem como os procedimentos para sua indicação, conforme o disposto no § 2º do art. 11 desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de setembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Patrus Ananias



[Voltar à página de abertura de Leis 2003](#) [Voltar à home](#)

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ “Palácio da Liberdade”

Lei nº 4.686, de 07 de maio de 2003.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar (COMSEA) e do Fundo Municipal de Combate a Fome e Segurança Alimentar, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - A presente lei cria o Conselho Municipal de Segurança Alimentar do Município de Jacareí – COMSEA e o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Combate a Fome.

CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR

Artigo 2º - Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar de Jacareí (COMSEA), de caráter consultivo, atuando no âmbito de sua competência legal.

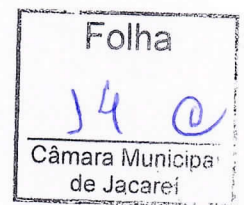
§ 1º - As atribuições conferidas ao COMSEA através da presente não eliminam as competências constitucionais acerca da matéria atribuídas aos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 2º - O COMSEA deverá atuar no desenvolvimento de políticas locais que versem sobre a matéria, a serem implantadas por iniciativa do Município, seja diretamente ou através de parcerias com a sociedade civil.

Art. 3º - Compete ao COMSEA:

I - analisar planos, programas e projetos que sejam voltados ao desenvolvimento de políticas locais de combate a fome e de segurança alimentar;

II - oferecer contribuições aos planos, programas e projetos analisados, visando à otimização;



III - propor diretrizes para as políticas públicas que envolvam o combate a fome e a segurança alimentar;

IV - propor e contribuir para a realização de campanhas informativas que versem sobre combate a fome e segurança alimentar;

V - manter intercâmbio com entidades e organizações, públicas ou privadas, de pesquisa ou outras atividades voltadas à problemática do combate a fome e da segurança alimentar, inclusive nas esferas estadual e federal;

VI - analisar e proferir pareceres sobre projetos de lei referentes ao combate a fome e à segurança alimentar, oferecendo contribuições;

VII - elaborar o seu Regimento Interno.

Artigo 4º - O COMSEA será integrado por membros da Administração Municipal e representantes da sociedade civil, com composição a ser definida através de Decreto.

§ 1º - O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, permita uma única recondução.

§ 2º - A função de membro do COMSEA não será remunerada, sendo considerada como relevante serviço público.

§ 3º - Todas as instituições que vierem a compor o COMSEA deverão indicar seus representantes titulares e suplentes, que serão nomeados por Portaria do Executivo Municipal e empossados por ocasião da primeira reunião subsequente à publicação.

Artigo 5º - O COMSEA se reunirá uma vez por mês, em caráter ordinário, na forma estabelecida no Regimento Interno, e sempre que convocado, em caráter extraordinário, por iniciativa própria ou a requerimento do mínimo de 50% (cinquenta por cento) de seus membros titulares, ou ainda quando convocados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - As reuniões do COMSEA serão realizadas com a presença do mínimo de metade de seus membros efetivos empossados, mais um, garantindo a maioria absoluta.

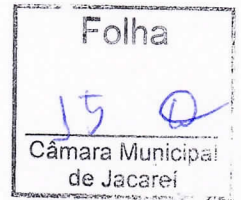
§ 2º - A ausência de qualquer dos membros por 3 (três) reuniões seguidas ou 5 (cinco) alternadas, no período de 12 (doze) meses, sem a devida substituição pelo membro suplente, ensejará a perda automática do mandato.

Artigo 6º - As funções administrativas do COMSEA serão de responsabilidade da Administração Municipal, que cederá servidores municipais e espaço físico para o bom funcionamento.

Artigo 7º - O COMSEA será coordenado por um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos entre os membros do Conselho em sua primeira reunião.

§ 1º - O cargo de Presidente do COMSEA será exercido por 1 (um) representante da Administração Municipal, enquanto que o de Vice-Presidente será ocupado por um membro da sociedade civil, escolhidos entre os membros do conselho, ambos com mandato de 2 (dois) anos.

§ 2º - O Presidente do COMSEA escolherá entre os membros do Conselho 2 (dois) integrantes para ocuparem os cargos de 1º e 2º Secretários, também com mandato de 2 (dois) anos, que terão a função de auxiliar na condução das reuniões e trabalhos desenvolvidos.



Artigo 8º - No prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da instalação do Conselho, este elaborará o Regimento Interno, que será promulgado pelo Executivo Municipal através de Decreto.

CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE COMBATE A FOME ALIMENTAR

Artigo 9º - Fica criado o Fundo Municipal de Combate a Fome e Segurança Alimentar com o objetivo de arrecadar e administrar recursos e meios tendentes ao combate a fome.

Artigo 10 - A administração e gerenciamento dos recursos e meios do Fundo serão de responsabilidade da Secretaria de Finanças e da Secretaria de Assistência Social e Cidadania do Município.

Artigo 11 - Fica o Executivo Municipal autorizado a repassar um percentual dos recursos e meios arrecadados ao programa federal de combate a fome.

Artigo 12 - Para consecução do objetivo desta Lei, fica o Executivo Municipal autorizado a proceder a abertura de crédito adicional especial no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Artigo 13 - A despesa de que trata o artigo anterior decorrerá da anulação parcial da seguinte dotação orçamentária 10.03.12.365.007.3.3.90.30.2.008 (ficha 221).

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

MARCO AURÉLIO DE SOUZA
Prefeito Municipal

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL MARCO AURÉLIO DE SOUZA



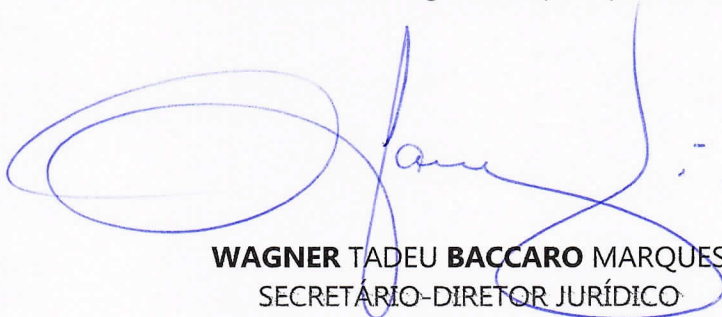
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referência: PLL nº 40/2026
Autor: Vereador Valmir do Meia Lua

1. Conheço o parecer, mas ousou dele divergir.
2. Entendo que a Lei Federal nº 11.346/2006 e a Lei Municipal nº 4686/2003 tratam, respectivamente, do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e do Conselho Municipal de Segurança Alimentar, definindo as composições, atribuições e funcionamento de tais órgãos.
3. O presente projeto, por sua vez, trata da política de segurança alimentar relativa a um alimento específico, o ovo, e não incide nos temas tratados nas normas supramencionadas.
4. Assim, a meu ver, existe suplementação da legislação vigente pois a propositura ora em análise não regula os mesmos aspectos das normas acima mencionadas.
5. Considero então que o projeto reúne condições jurídicas para prosseguimento, cabendo avaliação posterior das Comissões Permanentes de: a) Constituição e Justiça, e b) Saúde e Assistência Social.
6. À Secretaria Legislativa, para providências.

Jacareí, 13 de maio de 2026



WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO

